

REGULAMENTO

Licitações e Contratos

Cagece



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades

Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece

ESTE REGULAMENTO FOI APROVADO NA 457ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAGECE, OCORRIDA EM 20 DE JUNHO DE 2018 E TEVE ALTERAÇÕES APROVADAS NAS 511ª, 536ª E 544ª REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAGECE, OCORRIDAS EM 28 DE FEVEREIRO DE 2020, 24 DE NOVEMBRO DE 2020 E 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
AV. DR. LAURO VIEIRA CHAVES, 1030, VILA UNIÃO, FORTALEZA-CE, BRASIL

SUMÁRIO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAGECE	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Glossário de Expressões Técnicas	5
CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES	10
Das Modalidades.....	10
Do Modo de Disputa Aberto ou Fechado	10
Dos Critérios de Julgamento	11
Dos Regimes de Execução.....	16
Da Fase Interna	18
Da Definição do Objeto.....	20
Das Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte	24
Das Licitações Internacionais	24
Da Admissibilidade de Consórcio	25
Da Habilitação Jurídica	26
Da Qualificação Técnica	27
Da Qualificação econômico-financeira	28
Dos Anexos ao Edital.....	30
Da Fase Externa.....	31
Da Publicidade	31
Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório	31
Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas	32
Do Encerramento do Processo	32
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO	33
Da Pré-Qualificação Permanente	33
Do Cadastramento	35
Do Sistema de Registro de Preços.....	35
Da Adesão à Ata de Registro de Preços da Cagece	36
Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente.....	37
CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO.....	38
Disposições Gerais	38
Da Formalização dos Contratos	39
Da Duração dos Contratos	41
Das Sanções Administrativas.....	46
Disposições Gerais	46
Da aplicação de sanções	47
Das Penas.....	49
CAPÍTULO V - DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	53
Do procedimento de Dispensa.....	55

Da sessão para Recebimento das Propostas.....	56
Dos Recursos ao Processo de Dispensa	58
Da Contratação Direta	58
CAPÍTULO VI – DO CREDENCIAMENTO.....	60
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	62

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAGECE

Em observância ao previsto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no art. 2º do Decreto Estadual nº 32.243, de 31 de maio de 2017, o Conselho de Administração resolve aprovar as normas e os procedimentos para as licitações e contratos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações e contratações da Companhia de Água e Esgoto do Ceará ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/16, ao Decreto Estadual nº 32.718, de 15 de junho de 2018, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, às normas de direito privado, ao presente Regulamento e outros normativos internos específicos.

Glossário de Expressões Técnicas

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I. **ADENDO:** Alteração em alguns dos elementos que compõem o processo licitatório, que implique em mudança substancial na formulação da proposta comercial;
- II. **ADJUDICAÇÃO:** última fase do processo de licitação, na seara administrativa, que dá a expectativa de direito ao vencedor da licitação, ficando a Cagece obrigada a contratar exclusivamente com aquele;
- III. **AGENTE ECONÔMICO:** fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada;
- IV. **ANS:** Acordos de Nível de Serviço que correspondem à especificação, em termos mensuráveis e claros, de todos os serviços que o contratante pode esperar da contratada na relação contratual;
- V. **ARREMATANTE:** Detentor da melhor proposta;
- VI. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

- VII. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL): índice que mede a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante da empresa, indicando se existe margem nos ativos de curto prazo em relação aos passivos de curto prazo;
- VIII. CAPITAL DE GIRO: indica o capital necessário para financiar a continuidade das operações da empresa, como recursos para financiamento aos clientes (nas vendas a prazo), recursos para manter estoques e recursos para pagamento aos fornecedores, pagamento de impostos, salários e demais custos e despesas operacionais;
- IX. CCT: Certificado de Conformidade Técnica, procedimento prévio à licitação no qual se habilitam os licitantes para fornecimento do bem ou serviço, assim como se identificam os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade exigidas;
- X. CONSÓRCIO: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;
- XI. CONTRATAÇÃO DIRETA: ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes (Art. 30 da Lei nº 13.303/16);
- XII. (Suprimido na Revisão 1);
- XIII. CONTRATAÇÕES ESPECIALIZADAS: aquelas relativas a processos para os quais existam áreas com atuação na companhia;
- XIV. CONTRATAÇÕES TRANSVERSAIS: aquelas que atendam às necessidades em uma mesma contratação ou em contratações separadas, mas que devem seguir um mesmo modelo, demandando padronização, uniformização, obtenção de maior eficiência e ganhos de escala ou de gestão;
- XV. CONTRATOS DE DEMANDA: ajustes nos quais, por não ser possível determinar os quantitativos com precisão, admite-se a previsão no edital de uma estimativa mínima a ser executada e de uma estimativa máxima, a qual corresponde a uma expectativa de execução conforme surgimento da necessidade e desde que com disponibilidade orçamentária para tanto, remunerando-se apenas as quantidades executadas;
- XVI. COTAÇÃO ELETRÔNICA: conjunto de procedimentos para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno, por meio da rede mundial de computadores; (Revisão 1);
- XVII. CRC: Certificado de Registro Cadastral é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com o Estado do Ceará, emitido pela SEPLAG, apto a substituir documentos de habilitação em

licitações, desde que atendidas todas as exigências requeridas em edital;

- XXVIII. CREDENCIAMENTO: processo por meio do qual a CAGECE convoca por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;
- XXIX. D.O.E: Diário Oficial do Estado;
- XX. DISPENSA DE LICITAÇÃO: possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 29, da Lei nº 13.303/16;
- XXI. EDITAL: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;
- XXII. ERP: sigla para Enterprise Resource Planning, sistema de informação que integra todos os dados e processos de uma organização em um único sistema;
- XXIII. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: descrição detalhada destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para produtos, equipamentos, matérias-primas, elementos de construção, materiais ou produtos industriais semi-acabados, bem como para a execução de serviços de qualquer natureza;
- XXIV. (Suprimido na Revisão 1);
- XXV. HOMOLOGAÇÃO: ato da autoridade superior que confirma a classificação adotada pela comissão como correta e a proposta classificada em primeiro lugar, dentre as examinadas, como a mais vantajosa para a Administração;
- XXVI. IMPUGNAÇÕES: atos de oposição, de contradição, de contestação, refutação, comum no âmbito do Direito. É o conjunto de argumentos com que se impugna alguma ideia;
- XXVII. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: índice calculado a partir da razão entre os direitos e a as dívidas em curto prazo da empresa. No Balanço, estas informações são evidenciadas respectivamente como Ativo Circulante e Passivo Circulante;
- XXVIII. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: índice que avalia a relação entre os direitos e obrigações em longo prazo;
- XXIX. JUSTIFICATIVA TÉCNICA: é documento obrigatório e se presta a demonstrar a necessidade da Cagece e os pressupostos que permitem deduzir o modo de contratação, vinculando o signatário ao que for por ele afirmado, especialmente quanto à veracidade e à clareza dos fatos, bem como quanto a objetividade e a coerência das informações.

- XXX. MATRIZ DE RISCOS: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;
- XXXI. ORDEM DE FORNECIMENTO: documento emitido pela CAGECE por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem;
- XXXII. ORDEM DE SERVIÇO: documento emitido pela CAGECE por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado, fazendo iniciar o respectivo prazo de execução; (Revisão 1)
- XXXIII. PGE – Procuradoria Geral do Estado;
- XXXIV. PRAZO DE EXECUÇÃO: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- XXXV. PRAZO DE VIGÊNCIA: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, excetuando-se o prazo de garantia técnica;
- XXXVI. PREGÃO: instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No estado do Ceará é regido pelo Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019; (Revisão 1)
- XXXVII. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO: extensão unicamente de prazo; (Revisão 1)
- XXXVIII. REGISTRO DE PREÇO: procedimento de aquisição previsto na art. 66, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e suas alterações, no Ceará é regulamentado pelo Decreto nº 32.824, de 11 de outubro 2018; (Revisão 1)
- XXXIX. REGULAMENTO DE CONFORMIDADE TÉCNICA: instrumento pelo qual são divulgadas as regras para obtenção do Certificado de Conformidade Técnica.
- XL. REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO: instrumento pelo qual são estabelecidos os requisitos e critérios necessários ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas junto a Cagece;
- XLI. RENOVAÇÃO DE CONTRATO: renovação de período e do valor a este proporcional; (Revisão 1)
- XLII. REPACTUAÇÃO - avaliação dos custos necessários à execução de um contrato, fazendo-se uma comparação entre dois momentos históricos e que poderá resultar em alteração nos valores avençados;
- XLIII. SEINFRA: Secretaria da Infra-Estrutura;

- XLIV. SEPLAG: Secretaria do Planejamento e Gestão;
- XLV. (Suprimido na Revisão 1);
- XLVI. SGL: Sistema de Gerenciamento de Licitações;
- XLVII. SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal;
- XLVIII. SINAPI: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil;
- XLIX. TERMO ADITIVO: instrumento jurídico pelo qual se alteram as condições contratuais originais;
- L. TERMO DE REFERÊNCIA: documento que deverá conter elementos capazes de evidenciar os métodos a serem empregados para execução do contrato, estratégia de suprimento, os critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;
- LI. UNIDADE DE CONTRATAÇÃO: unidade encarregada da verificação de adequação dos processos aos padrões estabelecidos; da elaboração dos editais e da realização de interface junto a Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado;
- LII. UNIDADE DE NEGÓCIO (UN): são responsáveis pelas atividades fim da empresa e geridas como núcleos de resultados sociais e econômico-financeiros, com autonomia crescente para gerir receitas, despesas e investimentos, atuam no processo de contratação na qualidade de demandante; (Revisão 1)
- LIII. UNIDADE DE SERVIÇO (US): responsáveis pelo desenvolvimento de funções estratégicas, assim entendidas aquelas de natureza institucional e pelo apoio técnico às Uns e a outras USs;
- LIV. UNIDADE DEMANDANTE: responsável pela identificação da necessidade de aquisição/contratação e pela gestão do respectivo contrato/instrumento;
- LV. UNIDADE ESPECIFICADORA: responsável pela elaboração do detalhamento técnico do material ou serviço; (Inserido Rev. 1); (Revisão 1)
- LVI. UNIDADE INSTRUTORA: unidade especialista autorizada a realizar a instrução de processos de contratação com a consequente padronização do objeto e modelagem do certame;
- LVII. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: unidade da Cagece responsável pela verificação da disponibilidade orçamentária prevista para a contratação.

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

Das Modalidades

Art. 3º Será adotado preferencialmente pela Cagece e desde que cabível a modalidade pregão, conforme art. 32, IV da Lei nº 13.303/16 e §1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 32.718/18.

Art. 4º Para as contratações que não sejam licitadas por pregão será adotado o rito estabelecido no art. 51 da Lei nº 13.303/16 com a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII – habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Do Modo de Disputa Aberto ou Fechado

Art. 5º As licitações não processadas sob a modalidade Pregão poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, pela combinação de ambos.

§1º No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§2º No modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 6º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais

colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 7º Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, as propostas deverão ser pontuadas, ponderadas, e ordenados os Licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação.

Dos Critérios de Julgamento

Art. 8º Nas licitações mencionadas no artigo anterior poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e serem regulados no edital:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados

Art. 9º O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CAGECE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Art. 10. O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as

contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 11. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 4º Quando for utilizado o critério melhor combinação de técnica e preço, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 11-A. Os serviços de publicidade serão contratados por licitação com critério de julgamento melhor técnica ou da combinação entre técnica e preço, com agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei n. 4.680/1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP. (Revisão 3)

Art. 11-B. O termo de referência deve dispor de *briefing*, cujo teor deve indicar os parâmetros para a elaboração da proposta técnica, podendo prever a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa do gestor da unidade instrutora e de acordo com critério de seleção interna entre as contratadas, estabelecido na minuta do(s) contrato(s). (Revisão 3)

Art. 11-C. O Julgamento será subsidiado por comissão formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas, denominada comissão de especialistas. (Revisão 3)

§ 1º Considera-se especialista o membro com formação em comunicação, publicidade ou marketing ou que atue em uma dessas áreas.

§ 2º Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da comissão de especialistas não poderão manter vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Cagece.

§ 3º A contratação de terceiros para compor a comissão de especialistas será realizada com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, fazendo jus à remuneração

cujos parâmetros devem ser pré-estabelecidos pelo gestor da unidade demandante.

§ 4º Os nomes dos terceiros contratados para compor a comissão de especialistas será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para a abertura das propostas.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de impugnação do edital, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da comissão de especialistas, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na comissão de especialistas, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, na composição de nova comissão de especialistas, sem o nome impugnado.

Art. 11-D. O edital de licitação deve prever que as propostas sejam apresentadas em 4 (quatro) envelopes, por ordem: (Revisão 3)

I - Envelope 1 - plano de comunicação publicitária sem identificação, em formato padronizado, definido no termo de referência;

II - Envelope 2 - plano de comunicação publicitária com identificação;

III - Envelope 3 - conjunto de informações sobre o licitante, destinado a avaliar a sua capacidade de atendimento e o nível dos trabalhos por ele realizados para os seus clientes, definido no termo de referência;

IV - Envelope 4 - proposta de preços.

Art. 11-E. O edital de licitação deve exigir que o plano de comunicação publicitária contenha: (Revisão 3)

I - raciocínio básico, sob a forma de texto, que deve apresentar um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da CAGECE, a compreensão do licitante sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

II - estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que deve indicar e defender as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pela CAGECE;

III - ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que devem corresponder à resposta criativa do licitante aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o licitante deve explicitar e justificar a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ele sugerida e em função da verba disponível prevista no edital, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que deve identificar as peças a serem

veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

Art. 11-F. O edital de licitação deve estabelecer o seguinte procedimento para a licitação: (Revisão 3)

I - sessão pública, sem a presença dos integrantes da comissão de especialistas, em que a comissão de licitação ou agente de licitação deve receber dos licitantes os envelopes com as propostas técnicas e de preço, que devem ser rubricados pelos presentes;

II - a comissão de licitação ou agente de licitação deve abrir na sessão pública os envelopes com os planos de comunicação não identificados, que devem ser rubricados pelos presentes e, posteriormente, encaminhados para a comissão de especialistas para análise e julgamento, que deve ser motivada em documento escrito;

III - sessão pública, com a presença dos integrantes da comissão de especialistas, para a divulgação do julgamento sobre o plano de comunicação, e abertura dos demais envelopes técnicos, que devem ser rubricados pelos presentes;

IV - análise de julgamento sobre os demais documentos técnicos por parte da comissão de especialistas, que deve ser motivada em documento escrito;

V - sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento técnico por parte da comissão de especialistas e abertura das propostas de preço;

VI - verificação de efetividade das propostas e negociação conduzida pela comissão de licitação ou agente de licitações e publicação do resultado final do julgamento;

VII - apresentação do(s) documentos de habilitação por parte do(s) licitante(s) autores das melhor(es) proposta(s);

VIII - análise dos documentos de habilitação pela comissão de licitação ou agente de licitação e declaração de vencedor;

IX - interposição de recurso;

X - adjudicação e homologação.

Art. 12. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 14. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão especial de licitações da Central de Licitações será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da

matéria em exame, servidores públicos ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 15. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CAGECE como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CAGECE caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da CAGECE deverá ser justificada, precedida de avaliação formal do bem contemplado, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo. (Revisão 1).

Art. 16. Os bens e direitos arrematados, no caso de alienação, serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art. 17. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CAGECE decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a CAGECE, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 18. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 19. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 20. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CAGECE, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CAGECE, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferete o preço estimado pela CAGECE e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

Dos Regimes de Execução

Art. 21. Os contratos admitirão os seguintes regimes de execução:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que, a partir de documento técnico que indique as frações do empreendimento em que haverá liberdade de escolhas por parte do contratado,

envolve a elaboração, o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI - contratação integrada: contratação que, a partir de documento técnico que indique as frações do empreendimento em que haverá liberdade de escolhas por parte do contratado, envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Art. 22. Para obras e serviços, a unidade instrutora deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do anterior.

Art. 23. Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que poderá não ser utilizada por decisão da unidade instrutora diante das seguintes justificativas:

- I. Quando, em razão do nível do projeto, for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual com as respectivas etapas de pagamento;
- II. Quando aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, execução de fundações, terraplenagem, desmontes de rocha, adutoras, interferências e serviços de manutenção;
- III. Quando de contratações de profissionais autônomos ou de empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. Quando, em razão do nível do projeto, for possível proceder à execução de empreendimento de alta complexidade em sua integralidade até a entrega em plenas condições de entrada em operação.

Art. 24. Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou
- II. obra ou serviço de engenharia que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade.
- III. Convertido em parágrafo único na Revisão 1.

Parágrafo único. Em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de

forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos. (Revisão 1)

Art. 25. Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto ou outro aspecto técnico próprio do objeto e que leve à melhor contratação.

Art. 26. No caso de obras e serviços, inclusive de engenharia, a Unidade Instrutora deverá indicar se haverá ajuste na forma de Acordo de Nível de Serviço - ANS, hipótese em que a remuneração será variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em faixas de tolerâncias de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no Termo de Referência e, posteriormente, previstos no edital e no contrato.

§1º A remuneração variável deve sempre respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

§2º O Acordo de Nível de Serviço deve conter:

- I. os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;
- II. os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e
- III. os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada.

Art. 27. As adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados não se constituem em penalidades, embora o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no ANS sujeite o prestador do serviço às sanções legais e contratuais.

Parágrafo único. O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da gestão do contrato e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

Da Fase Interna

Art. 28. A fase interna se inicia com a abertura do processo administrativo, composto com todos os elementos necessários à elaboração do edital passando posteriormente pelas devidas autorizações, numeração e autuação.

Art. 29. Nos casos em que haja a necessidade de aquisições ou de contratações de serviços especializados ou transversais a demanda será encaminhada às unidades instrutoras, observando a antecedência necessária à modalidade e ao critério de julgamento da contratação para que os contratos não sejam descontinuados.

§1º Para alguns tipos de contratação a unidade instrutora poderá contar com o auxílio de

unidade especificadora para detalhamento técnico da contratação. (Revisão 1)

Art. 30. Além dos processos de contratação inerentes às atribuições das unidades e outros que se enquadrem nos critérios de transversalidade, os objetos especificados no Anexo I da Resolução 21/18/DPR ou, outro documento que o suceder, passam a ser de responsabilidade das unidades nele indicadas.

Art. 31. Com a homologação do resultado, a gestão dos respectivos contratos será realizada por gestor designado que integrará, preferencialmente, a unidade demandante ou executora do objeto.

Art. 32. Os processos de licitação deverão ser formalizados por meio do SGL.

Art. 33. Após o cadastro da demanda de licitação e da juntada dos documentos obrigatórios, a unidade instrutora deve submeter à análise e aprovação da próxima unidade integrante do fluxo;

Art. 34. Os fluxos dos processos de demanda de licitação estão disponibilizados no Sistema de Gestão Organizacional.

Art. 35. Os processos de demanda de licitação, ao serem submetidos à unidade de contratação serão analisados e terão os editais elaborados, considerando os documentos anexados ao SGL e que devem estar em conformidade com o checklist para cada tipo de demanda.

Art. 36. Após conferência dos documentos quanto aos aspectos formais, a unidade de contratação respectiva ao objeto elaborará os editais de acordo com os padrões vigentes disponibilizados pela PGE e submeterá à emissão de parecer jurídico.

Art. 37. O parecer jurídico destinar-se-á à aprovação do edital e da minuta do contrato e poderá ser substituído por manifestação jurídica quando o objeto pretendido referir-se ao de licitação anteriormente realizada, indicando-se o processo de referência e atendido a um dos seguintes requisitos: (Revisão 1)

- I. tratar-se da utilização de minutas padrão previamente analisadas pela área jurídica e aprovadas pela Diretoria Executiva.
- II. o objeto possua especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação idênticas às da licitação realizada no máximo no exercício anterior;
- III. na hipótese de relicitação do art. 61 deste regulamento;

§1º O preenchimento dos requisitos elencados acima deverá ser atestado pela unidade de contratação mediante despacho. (Revisão 1)

§2º A manifestação jurídica consistirá em análise simplificada, recomendando a adoção do parecer de referência, assim entendido como aquele que aprovou a minuta padrão ou a contratação anterior, ou, restrita aos pontos que porventura sofreram alteração, mas que não inviabilizam a aplicação dos incisos deste artigo, conforme o caso. (Revisão 1)

§3º Aplica-se a previsão do inciso I aos pregões presenciais de mão-de-obra, enquanto tratar-se de modelo padronizado, nos termos do que estabelece a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro

de 2007, que institui o Modelo de Gestão do Estado do Ceará e a sua estrutura organizacional, bem como o Decreto Estadual nº 31.573, de 08 de setembro de 2014, que aprova o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG. (Revisão 1)

§4º O parecer jurídico de referência deverá ser anexado juntamente com a manifestação jurídica quando da formação do novo processo a ser encaminhado à Central de Licitações da PGE. (Revisão 1)

Art. 38. Deverá ser dada ciência de possíveis ressalvas à unidade instrutora pela unidade de contratação para que sejam sanadas ou esclarecidas as questões ressalvadas, além de aprimorada a instrução de novos processos.

Art. 39. Somente após emissão do parecer sem ressalvas será impresso e autuado o processo a ser encaminhado à Central de Licitações da PGE.

Parágrafo único. Caso ocorra devolução dos autos, pela Central de Licitações, ainda na fase interna para eventuais ajustes, ficará consignado o motivo da devolução e não serão admitidas substituições de páginas, mas tão somente que sejam acrescidos documentos necessários à complementação da instrução processual.

Art. 40. A instrução básica do processo inclui:

- I. Justificativa Técnica, contemplando todas as justificativas para as escolhas feitas pelo Administrador e que modelaram a contratação;
- II. Termo de Referência e seus anexos;
- III. Autorização de contratação pela autoridade competente;
- IV. O orçamento com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados;
- V. Edital e seus anexos;
- VI. Alocação de recursos orçamentários, salvo na hipótese de registro de preços;
- VII. Análise Contábil-financeira;
- VIII. Parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato salvo quando das hipóteses previstas no art. 37 deste Regulamento, situação em que constará apenas manifestação. (Revisão 1)

Da Definição do Objeto

Art. 41. A especificação técnica deverá descrever em detalhes o objeto a ser licitado. Da mesma forma, é também por meio da especificação que a unidade instrutora poderá efetuar o controle de qualidade nos recebimentos, exigir garantias contratuais e o cumprimento de todos os requisitos de ordem técnica.

§1º Poderá ser realizada consulta pública para manifestação de terceiros, quando for

identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado. (Revisão 1)

§2º A realização do procedimento de consulta pública é obrigatória nos casos em que o valor do objeto da contratação superar o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais); e/ou o objeto da contratação for complexo, por resultar em soluções de contratação não tradicionais, sejam elas de ordem técnica, jurídica ou econômica. (Revisão 1)

§3º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no sítio eletrônico da Cagece e outras formas de publicidade, caso necessário, a fim de que interessados se manifestem, fixando-se prazo e meios para oferecimento de alegações escritas. (Revisão 1)

§4º Recebidas as contribuições, o resultado da análise da Cagece será publicado em seu sítio eletrônico. (Revisão 1)

§5º A Cagece, a seu critério, poderá instaurar o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI para o recebimento de propostas e projetos com vistas a ampliar sua eficiência administrativa e obter no mercado específico de particulares a melhor solução técnica que atenda aos seus interesses, nos termos do Decreto Estadual 30.328, de 27 de setembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 30.646, de 14 de setembro de 2011. (Revisão 1)

Art. 42. A indicação de marca ou modelo é permitida, mediante justificativa da unidade instrutora e nas seguintes hipóteses:

- I. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- II. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- III. quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Art. 43. O edital poderá exigir certificação da qualidade do produto, serviços ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar a aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade exigidos para o produto.

Art. 44. Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, avaliando-se ainda a necessidade de admitir a participação de empresas consorciadas.

Art. 45. A decisão sobre parcelamento do objeto é do gestor da unidade instrutora em conjunto com a unidade demandante.

Da Estimativa de Preço

Art. 46. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A violação do sigilo do orçamento base da licitação por um dos licitantes motiva a desclassificação da sua proposta, podendo a licitação prosseguir caso não haja indícios de que os demais licitantes tenham tido acesso ao orçamento sigiloso.

Art. 47. A Cagece deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição e controle de acesso, nos âmbitos interno e externo, aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Art. 48. O orçamento deve ser sigiloso até o encerramento da etapa competitiva do processo. (Revisão 1)

Art. 49. É possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em sessão pública e devidamente justificado a fim de obter condições mais vantajosas.

Art. 50. A pesquisa de mercado deverá ser feita em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse ou que resulte em contratação antieconômica. (Revisão 1)

Art. 51. Caso o processo seja submetido à unidade de contratação com pesquisas de mercado vencidas, com rasuras ou conversões de unidades divergentes, será devolvido à unidade instrutora para atualização. Se o novo valor formado divergir do valor anterior, as planilhas que compõem o processo (planilha de preço médio, planilha de preços básicos, cronograma físico-financeiro e planilhas do ERP) deverão ser refeitas e encaminhadas à Unidade Orçamentária, conforme o caso, para nova alocação de recursos.

Art. 52. Observados os critérios do art. 29 do Decreto 32.901, de 17 de dezembro de 2018, a estimativa de preços será baseada na combinação dos seguintes parâmetros: (Revisão 1)

- I. Banco de preços referenciais ou, se não houver, preços de itens adjudicados nos portais de compras governamentais, preferencialmente os disponíveis em <http://www.portalcompras.ce.gov.br>; (Revisão 1)
- II. tabelas oficiais;

- III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Revisão 1)
- IV. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e que não sejam em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;
- V. composição de custos específica;
- VI. pesquisa com agentes econômicos. (Revisão 1)

Art. 53. A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa.

Parágrafo único. Quando utilizada a média, devem ser excluídos aqueles valores que apresentem desvios relevantes, nos termos da Comunicação Interna 02/2016/PGE, que diverjam entre si em mais de 40%.

Art. 54. Nas situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40%, a unidade instrutora, nos termos da Comunicação Interna 02/2016/PGE, deverá justificar e submeter o orçamento base à aprovação da autoridade superior, que é a diretoria a que estiver subordinada a unidade instrutora.

Art. 55. Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de referências deverão constar do respectivo processo administrativo. Cuidando-se para a manutenção do sigilo, nos casos em que assim for definido. (Revisão 1)

Art. 56. A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de novo orçamento preliminar pela Unidade Instrutora, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

Art. 57. Para obras e serviços de engenharia o preço será justificado com a utilização de tabelas oficiais (SINAPI, SEINFRA, SICRO). O processo deverá conter justificativa de preço que expresse qual tabela foi utilizada no orçamento.

Art. 58. Caso o serviço ou o produto não conste em tabelas oficiais, poderá ser feita uma pesquisa de preços observando-se o que dispõe a Norma Interna SPO-009 – Diretrizes para elaboração de orçamento. As propostas obtidas na pesquisa e a memória de cálculo da composição deverão ser anexadas ao processo e constar da justificativa de preço. (Revisão 1).

Art. 59. Para contratação de mão-de-obra terceirizada, a formação de preços seguirá os parâmetros orientados pela SEPLAG, nos termos do que estabelece a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que institui o Modelo de Gestão do Estado do Ceará e a sua estrutura organizacional, bem como o Decreto Estadual nº 31.573, de 08 de setembro de 2014, que aprova o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Das Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 60. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo nas hipóteses do Art. 63, deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 61. As licitações referidas no artigo anterior, que forem desertas ou fracassadas, poderão ser objeto de novo certame, para ampla disputa.

Art. 62. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo nas hipóteses do Art. 63, o edital deve reservar, nos termos do parágrafo único, do art. 5º do Decreto 32.824, de 11 de outubro de 2018, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte. (Revisão 1)

Art. 63. Quando presentes os requisitos constantes no Art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para afastamento do regime diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a unidade instrutora deverá apresentar justificativa.

Das Licitações Internacionais

Art. 64. Quando em razão de obrigação assumida para obtenção de recursos de financiamentos diretos ou indiretos, de organismo internacional ou quando o objeto abranger um mercado nacional restrito que inviabilize a competitividade e visando a obtenção de proposta mais vantajosa, adotar-se-á a licitação de âmbito internacional, cujo edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (Revisão 1)

§ 1o Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2o O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3o As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4o Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5o Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva

licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pela Diretoria Executiva.

§ 6o As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. (Revisão 1)

Da Admissibilidade de Consórcio

Art. 65. A unidade instrutora deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, diante do vulto e da complexidade da contratação, motivada pela ampliação da competitividade.

Art. 66. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, deve-se observar, nos termos do Decreto Estadual nº 32.718/18 o seguinte:

- I. as empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição em consórcio, com a indicação e da empresa líder, que será responsável principal perante a contratante, pelos atos praticados pelo consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas consorciadas, tanto durante as fases da licitação quanto na execução do contrato.
- II. a empresa líder terá poderes para requerer, transferir, receber e dar quitação, subscrevendo em nome do consórcio todos os atos referentes à execução do contrato.
- III. necessidade de indicação dos compromissos e obrigações, bem como o percentual de participação de cada empresa no consórcio, em relação ao objeto da licitação.
- IV. declaração de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência da contratante, até a conclusão dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados.
- V. compromisso de que o consórcio não se constitui nem se constituirá em pessoa jurídica diversa de seus integrantes e de que o consórcio não adotará denominação própria.
- VI. para efeito de habilitação, cada consorciada deverá apresentar os documentos exigidos em edital, admitindo-se, para efeito de qualificação

técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação.

- VII. os índices econômico-financeiros deverão ser comprovados por cada empresa integrante do consórcio.
- VIII. a empresa consorciada fica impedida de participar na mesma licitação em mais de um consórcio ou isoladamente.
- IX. se vencedor, o consórcio fica obrigado a promover, antes da assinatura do contrato, a constituição e o registro do consórcio na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do compromisso firmado.
- X. o prazo de duração do consórcio deverá coincidir com a data de vigência ou execução dos serviços, objeto do contrato administrativo licitado.

§ 1º O Edital poderá fixar a quantidade máxima de sociedades empresárias por consórcios.

§ 2º Admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo ser estabelecido, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

Da Habilitação

Art. 67. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Da Habilitação Jurídica

Art. 68. Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por meio de carteira de identificação, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou último aditivo consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembleia que eleger seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, ato constitutivo

acompanhado de prova de diretoria em exercício, e no caso de empresário individual, o Registro Comercial.

§ 1º Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Revisão 1)

Art. 69. Os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar a prova de regularidade perante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente ao INSS e prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal.

Da Qualificação Técnica

Art. 70. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos (Revisão 2):

- I. inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto preponderante da licitação seja pertinente à sua atividade básica;
- II. atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- III. declaração que irá dispor, no momento da contratação, de equipamentos mínimos que sejam necessários para a execução das parcelas técnica e economicamente relevantes;
- IV. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial para fins de funcionamento e exercício das atividades que serão prestadas;
- V. declaração de ter visitado ou de conhecer o local e as condições da área em que serão executadas a obra ou realizado o serviço, quando justificada a necessidade.

§ 1º Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, não será permitido estabelecer percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

§ 2º É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão, do prazo de execução ou da quantidade do objeto.

§ 3º A exigência de declaração de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade instrutora no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, quando não for suficiente a descrição dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico.

Da Qualificação econômico-financeira

Art. 71. Com vistas a melhorar a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação e mediante justificativa poderão ser exigidos: (Revisão 1)

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, para verificação de índices, patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo. (Revisão 1)
 - a. É permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira;
 - b. Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.
- II. certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência e recuperação judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento; (Revisão 1)
 - a. Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso da licitante em recuperação extrajudicial deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação. (Revisão 1)
- III. declaração da licitante comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, isto é, que não utiliza trabalho de menores de 18 (dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou insalubres, nem de menores de 16 (dezesseis) anos para trabalho de qualquer natureza;
- IV. Apresentação de Índices conforme objeto da contratação;
- V. garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no § 1º do art. 123 deste Regulamento, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (Revisão 1)

Art. 72. A exigência de apresentação de índices referida no inciso IV do artigo anterior deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

- I. serviços de engenharia com valores superiores a R\$ 1,5 milhão e serviços de mão de obra terceirizada: (Revisão 1)
 - a. Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - b. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
 - c. Patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou da proposta comercial da licitante, quando se tratar de orçamento sigiloso; (Revisão 1)
 - d. Declaração de compromissos assumidos informando que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.
 - i. Considera-se no valor dos compromissos, o remanescente do contrato, excluindo o já executado na data da declaração;
 - ii. Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.
- II. serviços de engenharia com valor abaixo de R\$ 1,5 milhão:
 - a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) superior a 1 (um).
- III. obras com valor acima de R\$ 37,50 milhões:
 - a. Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
 - b. (suprimido em razão do Acórdão 592/2016) (Revisão 1)
 - c. Patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou da proposta comercial da licitante, quando se tratar de orçamento sigiloso; (Revisão 1)
 - d. Declaração de compromissos assumidos informando que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

- i. Considera-se no valor dos compromissos, o remanescente do contrato, excluindo o já executado na data da declaração;
 - ii. Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.
- IV. obras com valor acima de R\$ 1,5 milhão e inferior a R\$ 37,50 milhões:
 - a. Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
 - b. – (suprimido em razão do Acórdão 592/2016) (Revisão 1)
 - c. Patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou da proposta comercial da licitante, quando se tratar de orçamento sigiloso; (Revisão 1)
- V. obras com valor inferior a R\$ 1,5 milhão:
 - a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
 - b. Patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou da proposta comercial da licitante, quando se tratar de orçamento sigiloso; (Revisão 1)
- VI. Aquisições com entrega Parcelada
 - a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) igual ou superior a 1 (um).

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 73. A adoção para outros objetos dos parâmetros previstos no artigo anterior, bem como a adoção de parâmetros distintos para os objetos nele tratados deve ser justificada nos autos pela unidade instrutora.

Dos Anexos ao Edital

Art. 74. O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- i. no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, ata de registro de preços, ordem de fornecimento, quando couber;

- II. no caso de obra e serviço de engenharia em geral, projeto básico e minuta de contrato;
- III. no caso de obra e serviço de engenharia licitados sob o regime de contratação semi-integrada: projeto básico; documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas; matriz de risco e minuta de contrato;
- IV. no caso de obra e serviço de engenharia licitados sob o regime de contratação integrada: anteprojeto; documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas; matriz de risco e minuta de contrato.
- V. Outros documentos podem ser incluídos no Edital caso sejam considerados pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 75. As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 76. Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

Da Fase Externa

Art. 77. A fase externa ocorre na Central de Licitações da PGE, órgão responsável pelo processamento das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, conforme Leis Complementares, 65 de 03 de janeiro de 2008, 134, de 07 de abril de 2014 e do Decreto nº 32.718, de 15 de junho de 2018.

Da Publicidade

Art. 78. Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos deverão ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet.

Art. 79. Os atos e procedimentos decorrentes da fase externa serão divulgados nos endereços eletrônicos: www.licitacoes-e.com.br, www.comprasnet.gov.br e <https://s2gpr.sefaz.ce.gov.br/licita-web/paginas/licita/PublicacaoList.seam>, obedecidos os prazos mínimos previstos no art. 39 da Lei nº 13.303/16.

Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 80. Antes da sessão, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório, poderão ocorrer solicitações de esclarecimento e impugnações por parte dos interessados, as

quais se procedentes poderão ensejar alterações no processo de licitação que se processem por novo lançamento ou por adendo ao edital, respeitada a devida publicidade. (Revisão 1)

Art. 81. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições, observados os prazos estabelecidos em lei específica.

Art. 82. A unidade instrutora deverá responder aos questionamentos em tempo hábil com vistas a evitar a postergação desnecessária do certame.

Art. 83. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes.

Art. 84. Depois de protocolizadas na Central de Licitações, as razões e as contrarrazões recursais poderão ser encaminhadas à unidade instrutora, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer.

Art. 85. A depender da matéria tratada, os esclarecimentos, impugnações e recursos poderão necessitar de manifestações de outras unidades da Companhia, de acordo com a especialidade do tema.

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 86. Na aceitação da proposta será solicitada a manifestação por escrito da unidade instrutora.

§ 1º É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 2º Quando previsto em instrumento convocatório, serão avaliadas nesta fase as amostras dos bens licitados.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que ensejaram a desclassificação.

Do Encerramento do Processo

Art. 87. Concluído o certame, o resultado poderá ser homologado pela autoridade competente, prevista em Estatuto ou outro documento de delegação, o procedimento poderá ser revogado por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou ainda anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Parágrafo único. Nos processos licitados por grupos ou lotes poderá ser solicitada pela autoridade que autorizou o início do certame a sua homologação parcial, diante de causas que

impeçam a homologação total do resultado da licitação.

Art. 88. Verificada a necessidade de revogar ou anular a licitação, a unidade demandante em conjunto com a unidade instrutora apresentarão à Unidade de Contratação as razões.

§1º Recebidas as razões para revogar ou anular o certame, antes da sessão inaugural da licitação, a unidade de contratação, encaminhará para decisão das autoridades que autorizaram o procedimento.

§2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 89. Sempre que houver deserção ou fracasso, a unidade de contratação comunicará o fato à Unidade Instrutora, a fim de que esta possa avaliar as causas que ensejaram o resultado, a fim de propor novo procedimento licitatório, cabendo a decisão à Diretoria que autorizou a licitação.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 90. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 91. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I. No caso de pré-qualificação subjetiva, fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos; ou
- II. No caso de pré-qualificação objetiva, bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A Cagece, mediante demonstração das razões justificadas e desde que amplamente divulgado, poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores pré-qualificados ou especificar como objeto da licitação os bens pré-qualificados, nas condições técnicas e de qualidade estabelecidas em Regulamento de Conformidade Técnica.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, conforme contenha alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo as condições neste prazo serem atualizadas.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 92. Caberá à unidade instrutora abrir processo administrativo e requerer a instauração do procedimento de pré-qualificação à diretoria respectiva.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá ser instruído com todos os elementos técnicos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente as referentes:

- I. à vantagem do procedimento que a limitação do certame ao universo de produtos e fornecedores pré-qualificados poderá gerar em relação a um certame sem tal procedimento auxiliar;
- II. às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- III. às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens; e
- IV. à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens;

Art. 93. Autorizado o procedimento de pré-qualificação, a área de contratações adotará as providências para elaboração do regulamento de conformidade técnica, submetendo-o a parecer jurídico.

Parágrafo único. O regulamento de pré-qualificação deverá conter:

- I. os bens que são objetos da pré-qualificação permanente e as especificações técnicas;
- II. as exigências habilitatórias e/ou de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
- III. as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou

amostras, questionamentos ou impugnações às suas disposições e para recursos.

- IV. as condições que ensejarão a extinção da pré-qualificação ou a exclusão de pré-qualificados.

Art. 94. O aviso de pré-qualificação será publicado o Diário Oficial do Estado e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da Cagece na Internet.

Parágrafo único. Nos casos de licitação restrita a pré-qualificados, a Cagece publicará aviso prévio para comunicar tal restrição.

Art. 95. Os regulamentos de pré-qualificação quando alterados, deverão ser objeto de novo parecer jurídico e publicados pelos mesmos meios que o regulamento original.

Do Cadastramento

Art. 96. O cadastramento de agentes econômicos e a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) são condições necessárias para participar de processos licitatórios e realizar as contratações deles decorrentes no âmbito da Administração Pública Estadual do Ceará, e observará o disposto no art. 22 do Decreto nº 28.086, de 10 de janeiro de 2006, Instrução Normativa 05 SEAD, de 21 de dezembro de 2006, art. 25 do Decreto 32.901, de 17 de dezembro de 2018 ou outros normativos que venham a substituí-los. (Revisão 1)

§1º O cadastro deve ser efetuado no endereço eletrônico <http://www.portalcompras.ce.gov.br>.

§2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, no que couber, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da SEPLAG/CE e ou pelo SICAF.

§3º Na ocorrência de conflito quanto às exigências para emissão do CRC e o que estabelece a Lei nº 13.303/16, prevalecerá o previsto na Lei das Estatais.

Art. 97. A Cagece adotará ainda cadastro próprio que não é de observação obrigatória pelos agentes econômicos interessados para participação em licitações, mas que deve ser mantido atualizado para fins de gestão de contratos e efetivação de pagamentos, disponível no endereço eletrônico <https://www.cagece.com.br/portal-do-fornecedor>.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 98. O Sistema de Registro de Preços será regido pelo decreto estadual 32.824, de 11 de outubro de 2018, naquilo que se aplica às estatais e pelas disposições contantes neste regulamento. Devendo ser adotado quando (Revisão 1):

- I. pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. for conveniente a aquisição de bens ou materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

- III. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 99. Diante das hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, este regime poderá ser afastado na contratação para execução conforme a demanda, nos casos em que reste comprovada nos autos a maior eficiência econômica ou gerencial da adoção de tal regime.

Art. 100. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;
- III. será incluído na respectiva ata de realização da sessão pública, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, materiais ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais visando a formação de cadastro de reserva.

§ 1º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 2º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso III do caput, será efetuada quando o detentor não atender a convocação para assinar a ata ou tiver seu registro cancelado com a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Art. 101. A ata de registro de preços não obrigará a Cagece a firmar as contratações nas quantidades estimadas.

Art. 102. O extrato e a ata de registro de preços serão disponibilizados, por todo prazo de vigência desta, no Portal da Cagece na Internet.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços da Cagece

Art. 103. A possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços depende de expressa previsão no edital.

§1º Compete à área instrutora motivadamente decidir pela inclusão de cláusula possibilitando a aludida adesão.

§2º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços. (Revisão 1)

§3º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem. (Revisão 1)

Art. 104. O pedido de adesão à ata de registro de preços da Cagece deverá ser apresentado, durante sua vigência, ao Gestor da Ata indicado no edital, com o indicativo das quantidades pretendidas.

Art. 105. Recebido o referido pedido, o Gestor da Ata manifestar-se-á sobre a possibilidade de adesão.

Art. 106. Aceita a contratação adicional pelo fornecedor registrado sem prejuízo das obrigações assumidas com a Cagece, o Gestor da Ata decidirá, fundamentadamente, sobre a adesão, a qual não poderá exceder o quantitativo previsto no edital.

Art. 107. Sendo aceita a solicitação de adesão, o Gestor da Ata informará ao órgão ou entidade solicitante sobre sua decisão, indicando as quantidades deferidas.

Art. 108. Compete ao órgão ou entidade solicitante, no que toca às suas próprias contratações, o cumprimento da legislação aplicável, bem como os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor registrado das obrigações assumidas na ata e no contrato e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de tais obrigações, informando as ocorrências ao Gestor da Ata.

Art. 109. O órgão ou entidade solicitante que desejar demandar novamente o fornecedor registrado não poderá celebrar diretamente com este novas negociações, devendo solicitar nova adesão ao Gestor da Ata, que tomará as mesmas providências observadas na primeira adesão.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente

Art. 110. Verificada a vantajosidade, poderá a área instrutora optar pela adesão à ata de registro de preços, durante a sua vigência, mediante anuência do órgão gerenciador, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. Existindo ata de registro de preços da Cagece vigente, deve-se convocar o fornecedor do bem ou material, ou o prestador do serviço, visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado, antes de proceder a nova adesão.

Art. 111. A unidade instrutora deverá realizar consulta formal ao Órgão Gerenciador da Ata informando as quantidades pretendidas e indagando se há previsão no Edital sobre adesões e em qual limite.

Art. 112. A Unidade instrutora deverá ainda obter concordância do fornecedor com as

quantidades pretendidas nos termos registrados em ata.

Art. 113. Para demonstrar a vantajosidade da ata deverá ser realizada pesquisa de mercado válida demonstrando a compatibilidade do preço dos serviços/produtos com o registrado na ata.

Art. 114. Além de outros documentos constantes em checklist específico, devem ser anexados: Cópia do Edital e Termo de Referência da Licitação de Origem; Cópia da Ata; Justificativa da necessidade de contratação e especificações detalhadas do bem ou serviço a ser contratado.

Art. 115. O processo administrativo contendo todos os elementos necessários, após autorizado pelo Diretor da Unidade Instrutora deverá ser encaminhado à análise Jurídica.

Art. 116. A adesão deve ainda observar o que dispõe a Secretaria do Planejamento e Gestão-SEPLAG, Gestor Geral de Registro de Preços no Estado do Ceará. (Revisão 1).

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO

Disposições Gerais

Art. 117. Homologada a licitação, será convocado o adjudicatário para assinatura do contrato.

§1º O prazo de convocação para assinatura do contrato será de até 10 dias, podendo, diante de situações devidamente justificadas na fase interna, ser estabelecido prazo diverso compatível com a razão invocada.

§2º O prazo de convocação admite prorrogação, uma única vez e por igual período, mediante motivo justificado pelo adjudicatário e aceito pela Unidade Instrutora.

§3º Quando for exigida a comprovação de condições específicas anteriormente à assinatura do contrato, o prazo e o modo de atendimento serão disciplinados no instrumento convocatório e analisadas pela Unidade Instrutora em manifestação escrita.

§4º Na hipótese de não terem sido apresentados no prazo de convocação definido no edital ou de não atendimento às condições específicas de contratação, as unidades instrutora e demandante decidirão quanto à retomada do procedimento licitatório para a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital ou a realização de novo certame.

§5º Não sendo exigidas no instrumento convocatório condições de contratação ou caso tenham sido apresentadas pelo adjudicatário e consideradas válidas, o adjudicatário será convocado para a assinatura do termo.

§6º A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, exceto se convocado após decorrido o prazo de validade da proposta.

Art. 118. Após a assinatura do contrato, caberá:

I - ao Gestor do Contrato acompanhar e cobrar do Contratado a apresentação da garantia de execução contratual eventualmente exigida, no prazo fixado no contrato;

II - ao Gestor do Contrato instaurar processo administrativo punitivo por não apresentação ou descumprimento do prazo na apresentação da garantia de execução contratual; e

III – ao Jurídico analisar a garantia de execução contratual apresentada pelo Contratado e encaminhar à Gerência Financeira.

Art. 119. Divulgado o extrato no Diário Oficial do Estado, será disponibilizada uma via do contrato assinado ao contratado.

Art. 120. O acompanhamento e a fiscalização contratual serão realizados, respectivamente, pelo Gestor e Fiscal do Contrato.

Da Formalização dos Contratos

Art. 121. Os contratos de que trata este Regulamento regem-se pelas suas cláusulas, pela Lei nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 122. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I. os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II. o objeto e seus elementos característicos;

III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V. conforme cada tipo de contrato, os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação para os casos de operação assistida, comissionamento e assemelhados, e de recebimento definitivo, bem como os requisitos e formalidades para a prorrogação;

VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII. as hipóteses de rescisão;

- IX. hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;
- X. a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;
- XI. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII. a matriz de risco, quando for o caso.

§1º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CAGECE para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§2º As contratações de obras e serviços de engenharia por empreitada semi-integrada ou integrada conterão cláusula de matriz de riscos definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§3º Nas demais contratações, de forma motivada, poderá ser dispensada a elaboração da matriz de riscos.

Art. 123. A critério da Unidade Instrutora, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado, devendo ter validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CAGECE, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º A Contratada deverá apresentar à CAGECE a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de

multa.

§ 6º Para os contratos de obras e para aqueles em que o edital assim definir não será autorizada a emissão da ordem de fornecimento ou de serviço sem que a garantia tenha sido prestada, independente da aplicação de multa.

§ 7º Para os demais contratos, o não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório, não impede o seu início, porém acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da necessidade de apresentação da garantia.

§ 8º Concluído o processo administrativo respectivo, a Cagece poderá descontar dos pagamentos devidos à Contratada no contrato em questão o valor da multa aplicada.

§ 9º O atraso até o 25º (vigésimo quinto) dia autoriza a Cagece a promover o bloqueio dos pagamentos devidos à Contratada no contrato em questão, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a título de garantia.

§ 10º A contratada poderá, a qualquer tempo, substituir o bloqueio efetuado por quaisquer das modalidades de garantia previstas neste artigo.

§ 11º Em não sendo suficiente o bloqueio previsto no parágrafo anterior, o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Cagece a promover a rescisão do contrato.

Art. 124. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas eventuais e não sucessivas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, sem prejuízo da devida justificativa quanto à necessidade, da competente aprovação e dos documentos hábeis a comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço, devendo ser exigidos os recibos e notas fiscais de modo a serem realizados os registros contábeis exaustivos.

§ 1º Considera-se pequena despesa o valor até R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

§ 2º As aquisições realizadas na forma deste artigo deverão ser informadas para a área de suprimentos, a fim de que se verifique a possibilidade de planejamento e eventual adequação de estocagem de materiais a serem adquiridos em períodos futuros.

Da Duração dos Contratos

Art. 125. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, a qual se reputa ocorrida com a publicação do extrato do respectivo termo em Diário Oficial do Estado, exceto: (Revisão 1)

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1o. É vedado o contrato por prazo indeterminado. (Revisão 1)

§ 2o. Durante a fase de planejamento, a Unidade Instrutora avaliará a duração inicial do contrato, submetendo a modelagem do objeto, preferencialmente, a condições semelhantes às do setor privado, justificando a decisão de adotar prazo superior a 12 meses. (Revisão 1)

§ 3o. Nos contratos celebrados com prazo superior a 12 meses, após o decurso de metade da vigência, a Unidade Demandante gestora do contrato analisará a vantajosidade da solução, evidenciando se os preços praticados e as condições ainda permanecem satisfatórios para a Cagece, devendo adotar as medidas cabíveis para restabelecer a vantajosidade. (Revisão 1)

§ 4o. A definição dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, bem como a possibilidade ou não de prorrogação desses prazos, deverá ser compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto. (Revisão 1)

Art. 126. Os contratos, inclusive os contemplados na exceção prevista no artigo anterior, admitem extensão de prazo, por meio de aditivo, devidamente justificado, nos seguintes casos: (Revisão 1)

- I. com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Cagece, desde que prevista a hipótese no instrumento contratual, por períodos não superiores ao inicialmente pactuado, respeitado o limite previsto no art. 125.
- II. quando, no período contratual, seu objeto não for concluído, em razão de:
 - a) alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações;
 - b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
 - c) retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Cagece;
 - d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
 - e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Cagece em documento contemporâneo à sua ocorrência;
 - f) omissão ou atraso de providências a cargo da Cagece, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1o. As extensões de prazo fundamentadas no inciso I admitem a renovação de todas as condições contratuais e serão realizadas por meio de aditivo contratual oriundo de processo administrativo, após a análise da Consultoria Jurídica quanto ao cumprimento dos requisitos disposto no referido inciso, sendo dispensada a emissão de parecer jurídico, desde que se

verifique a manutenção das condições originalmente pactuadas. (Revisão 1)

§ 2o. Quando a extensão de prazo decorrer de culpa do contratado, a Cagece poderá: (Revisão 1)

- I. rescindir o contrato, com a aplicação das sanções cabíveis;
- II. feitas as avaliações do art. 150 prorrogar o prazo, constituindo o contratado em mora, com a aplicação de multas previstas e exclusão do direito a reajuste e reequilíbrios decorrentes do fato.

Da Alteração dos Contratos

Art. 127. Os contratos celebrados nos regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei nº 13.303/16;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1o O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou

supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1o, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o.

§ 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5o A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6o Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 128. A repactuação:

- I. pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;
- II. quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deve ser dividida em tantas quantos os dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;
- III. quando em razão de novo dissídio ou convenção coletiva, deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos;

- IV. deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e da nova convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Parágrafo Único: As repactuações serão realizadas por meio de Apostilamento, oriundo de processo administrativo, precedidas da análise das áreas envolvidas, considerando o cumprimento dos requisitos para tal, em especial o disposto no inciso IV do caput, sendo dispensável parecer jurídico. Adotar-se-á para o caso a verificação dos pressupostos pela Consultoria Jurídica. (Revisão 1)

Art. 129. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 130. Os processos de alteração contratual decorrem de procedimento administrativo prévio, cuja instrução deve conter os documentos relacionados no check list disponibilizado na intranet.

Art. 131. No caso de reajuste por índices, desde que requerido pelo contratado, o Gestor deverá conferir o transcurso do prazo de um ano contado da data da proposta e o índice aplicado, consoante previsão constante do edital e/ou contrato.

Art. 132. Em caso de interrupção da execução do contrato por ordem e no interesse da Cagece ou impedimento de execução por fato ou ato de terceiro, o Gestor deverá enviar comunicação ao contratado, por escrito, por meio de Ordem de Paralisação.

Art. 133. Extinta a causa impeditiva, a retomada dos trabalhos deverá ser ordenada por escrito ao contratado, assim como o novo prazo para execução do objeto, mediante emissão de Ordem de Reinício, com a consequente prorrogação do cronograma de execução pelo tempo em que ficou paralisado.

Do Recebimento do objeto e seu pagamento

Art. 134. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços de engenharia:
- a. provisoriamente, pelos responsáveis por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b. definitivamente, pelos responsáveis por seu acompanhamento e fiscalização ou, se assim o edital designar, por comissão, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

- II. em se tratando de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia:
 - a. definitivamente, pelos responsáveis por seu acompanhamento e fiscalização ou, se assim o edital designar, por comissão, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.
- III. para os demais objetos, aplica-se o previsto em instrumento convocatório ou de contrato.

§ 1o Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2o O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3o O prazo a que se refere as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4o Na hipótese de o termo circunstanciado ou as verificações a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 135. O recebimento do objeto e a solicitação do pagamento é de responsabilidade do Gestor do Contrato ou Comissão designada, cabendo-lhe verificar a regularidade da prestação e avaliar se o pagamento é devido ou não.

§1º No caso de dúvida, incumbe ao Gestor determinar diligências para o devido esclarecimento, antes de autorizar o pagamento, sob pena de responsabilidade.

§2º A autoridade administrativa poderá designar Comissão, composta por no mínimo três membros, quando o objeto for complexo ou de grande vulto.

Art. 136. Após analisar os relatórios dos fiscais e a regularidade formal, e não havendo nenhuma dúvida passível de aferição, o Gestor deverá encaminhar o processo para pagamento.

Das Sanções Administrativas

Disposições Gerais

Art. 137. Pela inexecução total ou parcial do contrato ou por ato punível praticado em licitação, a Cagece poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;

- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Cagece, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Nos casos de pregão, na fase de licitação aplica-se o regime de sanções previsto no Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019 ou demais normas que venham a alterá-lo, na fase de execução do contrato aplicam-se as disposições deste regulamento no que expressamente regrem. (Revisão 1)

§ 2º Os editais e contratos decorrentes da modalidade pregão poderão prever advertência e multas na forma deste regulamento, para incidência cumulativa ou não com as outras sanções eventualmente aplicáveis.

§ 3º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Cagece ou cobrada judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º Quando eventual multa aplicada não cobrir os prejuízos causados à Cagece, poderá ser exigida indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, desde que tenha sido previsto no instrumento convocatório.

Art. 138. A suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar podem também ser aplicados às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/16:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade em virtude de atos ilícitos praticados.

Da aplicação de sanções

Art. 139. Nenhuma sanção será aplicada sem a observância do devido processo legal, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, franqueando-se vistas aos autos nos termos dos normativos vigentes, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 140. O processo administrativo de aplicação de sanções ao licitante ou ao contratado será conduzido por comissão processante, desde já constituída e que terá a seguinte composição:

- I. membro da unidade de contratações, membro da unidade

- demandante e membro da Diretoria Jurídica, quando de condutas praticadas no curso da licitação; (Revisão 1)
- II. gestor e fiscal do contrato e membro da Diretoria Jurídica, quando de condutas praticadas após a homologação das licitações. (Revisão 1)
 - III. membro da unidade de contratações, da unidade demandante e da Diretoria Jurídica, quando de conduta praticada em procedimentos de dispensa de que tenha participado a unidade de contratações; (Revisão 1)
 - IV. 02 (dois) membros da unidade instrutora e membro da Diretoria Jurídica, quando de condutas praticadas no curso de procedimentos de dispensa conduzidas pela unidade instrutora. (Revisão 1)

Art. 141. Verificada a ocorrência de condutas passíveis de sanção, a unidade de contratações, a unidade gestora do contrato ou a unidade instrutora, conforme as hipóteses do artigo anterior, convocará a formação da comissão para apresentação dos fatos e avaliação do início do processo.

Art. 142. Após regular processamento, a comissão emitirá relatório e o submeterá ao Diretor da Unidade de Contratações, quando de condutas praticadas no curso da licitação, ou ao Diretor da unidade demandante da contratação, quando de condutas praticadas após a homologação das licitações, para decisão quanto à aplicação ou não da sanção.

§ 1º. Nos casos em que, depois de notificado, o interessado apresentar motivos que o isentem da aplicação de sanção, a comissão procederá ao arquivamento do processo.

§ 2º A decisão será comunicada à licitante ou à contratada.

§ 3º Decorrido o prazo recursal, apresentado ou não recurso, deve o extrato da decisão ser publicado no sítio oficial da Cagece, com a informação de concessão ou não de efeito suspensivo, e posteriormente enviado à Seplag - gestora do Certificado de Registro Cadastral do Estado.

§ 4º Da decisão que transitar em julgado administrativamente será publicado extrato no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico da Cagece, bem como será informada a Seplag e comunicado o interessado.

Art. 143. O interessado poderá interpor recurso, em até 10 (dez) dias úteis, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida no caput do artigo anterior, hipótese em que a decisão será informada à Seplag.

Art. 144. O recurso será endereçado ao Diretor-Presidente, apresentado perante a autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou, fazê-lo subir, devidamente informado.

Parágrafo único. Nos contratos em que diretoria demandante da contratação seja a da presidência, o recurso será endereçado ao Presidente do Conselho de Administração, apresentado perante Diretor-Presidente, o qual poderá reconsiderar sua decisão, ou, fazê-lo subir, devidamente informado.

Das Penas

Art. 145. Quando da instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, serão observados os seguintes parâmetros para a definição das penas conforme condutas a seguir relacionadas:

- I. não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: - impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 4 (quatro) meses;
- II. deixar de entregar documentação exigida para o certame: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 2 (dois) meses;
- III. fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;
- IV. ensejar o retardamento da execução do objeto: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 4 (quatro) meses;
- V. não manter a proposta: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece período de 4 (quatro) meses;
- VI. falhar na execução do contrato: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 12 (doze) meses;
- VII. fraudar na execução do contrato: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII. comportar-se com má fé: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 24 (vinte e quatro) meses; e
- IX. cometer fraude fiscal: impedimento do direito de licitar e contratar com a Cagece pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I. retardar a execução do objeto qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;
- II. não manter a proposta a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu

cumprimento;

- III. falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;
- IV. fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Cagece; e
- V. comportar-se com má fé a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Art. 146. A pena de multa, obrigatoriamente estabelecida no instrumento convocatório, contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- I. pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- II. a multa por rescisão será de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, podendo, mediante justificativa, diante da natureza e importância do contrato e com a finalidade de desestimular o descumprimento, ser adotado percentual superior, até o limite do art. 412 do Código Civil Brasileiro;
- III. a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso até o limite fixado no instrumento convocatório, limite este que não pode representar percentual superior ao previsto para multa rescisória;
- IV. se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, pelo gestor do contrato, desde que recolhida a multa;
- V. se a multa for aplicada em decorrência de rescisão, por provocação do interessado na defesa prévia e mediante motivação da Comissão que opine favoravelmente, o percentual pode ser proporcionalizado pela autoridade competente para aplicação, em razão de circunstâncias tais como percentual de execução, gravidade, prejuízos causados entre outros;
- VI. a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a empresa e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

- VII. o instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subseqüentes, ocorra a elisão da multa.

Art. 147. A aplicação das penas previstas neste Regulamento não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no edital, no contrato ou na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, inclusive por perdas e danos causados à Cagece.

Da Rescisão

Art. 148. Os contratos poderão ser rescindidos, conforme legislação aplicável e demais disposições contidas nos respectivos instrumentos, por meio das seguintes formas:

- I. amigável quando a hipótese admitir, mediante justificativa por acordo entre as partes.
- II. unilateral por provocação da contratada, nos seguintes casos:
 - a. suspensão de sua execução, por ordem escrita da Cagece, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
 - b. atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Cagece decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
 - c. não liberação, por parte da Cagece, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.
- III. unilateral por provocação da Cagece, nos seguintes casos:
 - a. não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

- b. atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento, ou no cumprimento das datas marco que ensejem a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- c. paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Cagece;
- d. subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato, ou sem prévia autorização da Cagece;
- e. desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- f. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- g. dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- h. alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- i. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Diretor-Presidente.

§ 1º Na hipótese da rescisão unilateral por iniciativa do contratado, e desde que presentes os motivos previstos neste artigo, tal decisão deverá ser comunicada à Cagece com antecedência mínima de 6 (seis) meses. § 2º Constituem igualmente motivo para a rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§ 3º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados em processo administrativo.

Art. 149. Em qualquer hipótese de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, ensejará o ressarcimento pela outra parte dos prejuízos regularmente comprovado.

§ 1o Havendo ocorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão ser compensados.

§ 2o Quando a rescisão não ocorrer por culpa ou dolo da contratada, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I. devolução de garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º Ocorrendo dolo ou culpa do contratado de forma individual ou concorrente, a Cagece terá o direito de:

- I. executar da garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- II. retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos por ela sofridos.

Art. 150. Antes de decisão pela rescisão, deve-se ponderar, no que couber:

- I. a gravidade da conduta do contratado;
- II. o desestímulo a condutas indesejadas por parte do fornecedor;
- III. riscos de integridade à Cagece;
- IV. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- V. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- VI. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- VII. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VIII. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- IX. possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- X. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- XI. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XII. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação;

Art. 151. A rescisão deve ser precedida de processo administrativo que evidencie a motivação.

CAPÍTULO V - DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 152. Nos termos do Art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/16, a Cagece está dispensada de realizar procedimento licitatório prévio:

- I. para comercialização, prestação ou execução, de forma direta de

produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A escolha do parceiro deverá ser motivada e justificada, guardadas as informações protegidas por sigilo, em processo administrativo para fins de análise decisória da viabilidade técnica, econômica e jurídica e orientada, na maior medida possível, pelas seguintes diretrizes:

- I. manutenção e expansão dos mercados, visando à universalização de saneamento básico;
- II. rentabilização dos ativos da companhia e valorização da marca;
- III. aproveitamento de sinergias operacionais e de ganhos de escala e escopo operacional com estrutura existente;
- IV. realização de investimentos com baixo risco e que gerem externalidades sociais positivas;
- V. equacionamento de dívidas por meio de associações e parcerias, com foco nos municípios concedentes;
- VI. sustentabilidade ambiental;
- VII. busca de autossuficiência energética;
- VIII. permitir menor aporte de capital por parte da Companhia, privilegiando, sempre que possível, a integralização de ações por meio de bens e direitos que não afetem o fluxo de caixa da Companhia;
- IX. ofereçam à Companhia papel relevante na gestão do negócio;
- X. envolvam parceiros com comprovada capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica e que adotem posturas transparentes e éticas;
- XI. viabilizem alianças estratégicas para a preservação de recursos hídricos e obtenção de tecnologia em soluções ambientais.

Art. 153. Os casos de dispensa e inexigibilidades são os previstos nos Art. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16 e deverão ser ratificados por autoridade superior, de acordo com o estabelecido em Estatuto Consolidado da Companhia, excetuados os casos de dispensa previstos no Art. 29, I e II.

Art. 154. É dispensável a realização de licitações:

- I. para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

§ 1º Por mesmo local entenda-se região geoeconômica de atuação da Cagece, segundo as peculiaridades da gestão e prestação regionalizadas dos serviços de água e esgoto, que justifique o modelo de contratação mais eficiente ou necessário para o caso concreto.

§ 2º A caracterização do objeto como obra ou serviço de engenharia deverá constar em justificativa da unidade instrutora para as contratações de que trata o Art. 29, I da Lei nº 13.303/16.

§ 3º Para aquisições de bens e contratações de serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, previstos no Art. 29, I e II da Lei nº 13.303/16 deverá ser adotado, até que seja desenvolvido instrumento próprio de seleção, o procedimento de cotação eletrônica do Decreto Estadual nº 33.486, de 21 de fevereiro de 2020. (Revisão 1)

§ 4º As aquisições realizadas na forma do inciso II deste artigo deverão ser informadas para a área de suprimentos, a fim de que se verifique a possibilidade de planejamento e eventual adequação de estocagem de materiais a serem adquiridos em períodos futuros. (Revisão 1)

§ 5º As dispensas a que se referem os incisos I e II não serão objeto de ratificação. (Revisão 1)

Art. 155. Os valores indicados nos incisos I e II do Art. 29 da Lei nº 13.303/16 poderão ser reajustados por índice que melhor reflita as variações dos insumos do setor de saneamento, por decisão do Conselho de Administração que, na sua última reunião anual, deve deliberar sobre a alteração dos valores referidos, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano civil subsequente.

Do procedimento de Dispensa

Art. 156. Para as hipóteses de dispensas previstas no Art. 29, I, III, IV e XV, da Lei nº 13.303/16 deve ser realizado, preferencialmente, procedimento, divulgando-se um edital de chamamento elaborado pela Unidade de Contratação no sítio eletrônico da Cagece na internet, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, entre a publicação e a sessão para o recebimento das propostas. (Revisão 1)

§ 1º A elaboração de edital pela Unidade de Contratações será precedida de autorização formal da Diretoria a que a unidade demandante estiver vinculada, competindo à mesma Diretoria, a autorização para excetuar, diante do caso concreto devidamente justificado, a

aplicação do procedimento. (Revisão 1)

§ 2º Os processos de dispensa, observadas as orientações específicas para cada espécie, disponibilizadas na intranet, deverão conter:

- I. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço;
- IV. Pareceres técnicos ou outros documentos técnicos, no que couber.

§ 3º. Nas dispensas emergenciais, art. 29, XV, da Lei nº 13.303/16 a unidade instrutora deverá elaborar Termo de Referência (TR) observando que o prazo máximo permitido para o contrato é de 180 (cento e oitenta) dias e que os quantitativos previstos devem ser os mínimos necessários para fazer face ao período da emergência;

§ 4º. A Justificativa Técnica que embasará a contratação por dispensa emergencial deverá orientar-se pelo Procedimento Operacional POPADM 062 ou outra norma que venha a substituir o referido procedimento.

§ 5º. Quando houver processo licitatório em curso para o objeto a ser contratado por dispensa:

- I. deve ser previsto no TR e na minuta do contrato que a vigência poderá ser encerrada antes do prazo previsto, a critério da Cagece, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, caso o processo licitatório seja homologado;
- II. devem ser adotados o mesmo TR e a minuta do contrato, com as devidas adaptações, para a dispensa.

§ 6º. Além da publicação na internet, devem ser encaminhados convites para as empresas do mercado, de forma ampla, devendo constar no processo juntamente com a comprovação de recebimento da convidada.

§ 7º. O convite deve informar o objeto, data, hora e local da sessão e que o Edital está disponível na página da Cagece na internet.

Art. 157. O Edital deverá prever se a dispensa terá modo de disputa aberto ou fechado e se será presencial ou eletrônica.

Da sessão para Recebimento das Propostas

Art. 158. A sessão terá início com o credenciamento das proponentes e seus representantes.

Art. 159. Os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais deverão ser apresentados por preposto com poderes de representação legal, através de procuração pública ou particular com firma reconhecida.

Art. 160. A não apresentação de procuração não implicará inabilitação, no entanto, o representante não poderá pronunciar-se em nome da proponente, salvo se estiver sendo representada por um de seus dirigentes, que comprove tal condição através de documento legal.

Art. 161. Qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais de mais de uma proponente, porém, nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma participante, sob pena de exclusão sumária das representadas.

Art. 162. Após o credenciamento, serão abertos os envelopes de todas as propostas comerciais e verificada a ordem de classificação.

Art. 163. As propostas devem ser rubricadas pelos demais concorrentes. Caso haja muitos participantes, pode-se convencionar com os presentes que apenas dois rubriquem os documentos.

Art. 164. A partir desse momento, quando adotado o modo de disputa aberto, começando pelo proponente que apresentou a maior proposta, cada participante poderá fazer lances até a obtenção do menor preço. Caso haja empate entre as propostas, para definir a ordem de classificação para a etapa de lances, será realizado desempate por sorteio.

Art. 165. Pode-se adotar uma diferença mínima entre lances, estabelecida em Edital, em relação ao lance anterior do mesmo proponente para evitar que sejam ofertados lances irrisórios e que a sessão se prolongue indefinidamente.

Art. 166. Faz-se necessário que a unidade instrutora realize previamente uma estimativa a fim de aferir se os preços ofertados são aceitáveis. Sendo possível julgar pelo fracasso da dispensa caso as propostas se mantenham acima do valor de referência.

Art. 167. A proponente que, ao final da disputa de lances, apresentar a menor proposta comercial terá seus documentos de habilitação analisados e, caso atenda às exigências previstas no Edital será classificada.

Art. 168. Após o encerramento da disputa, a proponente vencedora deverá apresentar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a nova proposta comercial, que não poderá conter valores unitários superiores aos valores de referência da Cagece.

Art. 169. Ainda em sessão, deverá ser aberto o envelope com os documentos de habilitação da primeira colocada e solicitado aos demais presentes que rubriquem todas as folhas.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de tempo, os envelopes dos demais participantes também podem ser abertos e rubricados, para o caso de inabilitação da arrematante, podendo-se optar por mantê-los fechados e convocar nova sessão para abertura, se necessário (Revisão 1)

Art. 170. Se a arrematante não atender as exigências previstas no Termo de Referência, será analisada a documentação da empresa que houver apresentado a 2ª menor proposta e, assim

sucessivamente, até que ocorra a habilitação ou que seja constatado o fracasso.

Art. 171. Havendo necessidade de convocar a segunda colocada, por inabilitação da primeira, serão concedidos 2 (dois) dias úteis, para apresentar a nova proposta comercial, que não poderá conter valores unitários superiores aos valores de referência da Cagece, procedimento que se repetirá sucessivamente, caso haja nova inabilitação.

Art. 172. O resultado da dispensa será divulgado no sítio eletrônico da Cagece em até 2 (dois) dias úteis após o término do prazo para juntada da proposta vencedora. Podendo haver dilação desse prazo, por necessidade da Administração, para realização de diligências ou emissão de pareceres técnicos. (Revisão 1)

Art. 173. Caso não haja disputa de lances, deverá ser adotado o procedimento de credenciamento e abertura de envelopes das propostas comerciais, informando-se qual foi o proponente com a melhor proposta e realização do recebimento dos documentos de habilitação, conforme disposto para a sessão com modo aberto de disputa.

Art. 174. Toda a sessão deve ser registrada em ata e os presentes devem assiná-la.

Art. 175. Após encerrada a disputa e habilitado o proponente vencedor, será emitido despacho pela unidade de contratação, devendo a Unidade Instrutora observar o checklist de dispensas e encaminhar o processo conforme o fluxo específico.

Dos Recursos ao Processo de Dispensa

Art. 176. Do resultado caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 177. Quando apresentado recurso contra documentação de outra proponente, deve ser encaminhada cópia do processo para a(s) proponente(s) citadas no recurso para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 178. Findo o prazo de contrarrazões deve ser analisado o recurso e respondido aos interessados, informando-se o resultado.

Da Contratação Direta

Art. 179. A contratação direta a que alude o Art. 30 da Lei nº 13.303/16 será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º A exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, os seguintes documentos:

- I. declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- II. outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do Art. 30 da Lei nº 13.303/16 ou no inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- III. consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;
- IV. declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do Art. 30 da Lei nº 13.303/16, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos,

ou ainda, tabelas de preços do fornecedor ou prestador de serviços, ou orçamentos de produtos similares, mas cujas características não são as mais adequadas para a contratação;

§ 4º Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do Art. 30 da Lei nº 13.303/16, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

§ 5º Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade instrutora pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I. avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- II. Pareceres ou laudos de especialista que não tenham relação com o agente econômico;
- III. obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões que justifiquem a recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§ 6º Admite-se para fins de demonstração da exclusividade atestados apresentados pela filial que tenham sido emitidos em nome da matriz ou vice-versa.

§ 7º Caberá à unidade instrutora averiguar a informação prestada pelo órgão emissor do atestado.

CAPÍTULO VI – DO CREDENCIAMENTO

Art. 180. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CAGECE, fundamento no caput do Art. 30 da Lei nº 13.303/16.

Parágrafo único. A CAGECE poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades precisem ser atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 181. Configurada a necessidade de credenciar, será designada comissão, composta por no mínimo três servidores, para a definição de requisitos e análise das solicitações de credenciamento.

Art. 182. O Regulamento de Credenciamento deverá prever o seguinte:

- I. explicitação do objeto;

- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. possibilidade de credenciamento, preferencialmente, a qualquer tempo pelo interessado, admitindo-se fixação de prazo, desde que devidamente justificada;
- IV. tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, fixados mediante estudo a constar nos autos;
- V. critérios, periodicidade e termo inicial para reajustamento dos preços;
- VI. condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- VII. alternatividade entre todos os credenciados, quando cabível;
- VIII. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- IX. sanções e hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- X. possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, pelas partes, a qualquer tempo, mediante notificação com a antecedência fixada no termo;
- XI. previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 183. O processo contendo os requisitos necessários para o Credenciamento, devidamente autorizado pela Diretoria da unidade instrutora, deve ser submetido à unidade de contratações para elaboração do Regulamento e posteriormente será encaminhado para emissão de parecer jurídico.

Art. 184. O Regulamento de Credenciamento será publicado no sítio eletrônico da Cagece e o aviso será veiculado no Diário Oficial do Estado, e, em jornal de grande circulação quando cabível.

Art. 185. A Comissão designada é responsável por analisar os pedidos de credenciamento, devendo publicar as decisões no sítio eletrônico da empresa, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 186. O agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de sujeição às sanções previstas no regulamento de credenciamento.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão apenas os dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CAGECE, no âmbito de sua Sede, localizada na Rua Lauro Vieira Chaves, 1030, Aeroporto, Fortaleza-CE, quando não envolver ato da fase externa, os quais observarão os dias úteis de expediente da Central de Licitações do Estado do Ceará

Art. 188. Sempre que se verificar que seus termos precisam ser adequados, as alterações a este regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da CAGECE mediante provocação das demais Diretorias da Companhia, e deverão ser submetidas à análise em REDIR e aprovação pelo CAD.

Art. 189. A Cagece observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 190. Aplica-se este regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CAGECE.

Parágrafo único. A celebração de convênio, acordo ou ajuste depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação

de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Art. 191. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste regulamento.

Art. 192. Este REGULAMENTO deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela CAGECE com aviso de publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará e entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2018.

§ 1º As alterações entrarão em vigor na data de sua publicação. (Revisão 1)

Art. 193. Revogam-se as disposições em contrário.